



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.191-A, DE 2025**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.....

§1º A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar a morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista neste artigo.

§2º A natureza da responsabilidade dos sócios determina a extensão dos efeitos a que estarão submetidos os sucessores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, de forma expressa no Código Civil, que os sócios de uma empresa — sejam casados entre si ou não — sucedem a pessoa jurídica extinta, respondendo pelas obrigações remanescentes dentro dos limites da responsabilidade societária que lhes cabe.

A medida busca conferir maior segurança jurídica e coerência sistêmica ao ordenamento, reconhecendo que a extinção da pessoa jurídica se equipara, sob o ponto de vista processual e patrimonial, à morte da pessoa natural. Assim como os herdeiros sucedem o falecido, os sócios devem suceder a empresa extinta, de modo a garantir que as obrigações legítimas não desapareçam em razão de um ato formal de encerramento.



Na prática, o projeto visa impedir o uso indevido da dissolução societária como mecanismo para fraudar credores ou se esquivar de responsabilidades fiscais, trabalhistas ou civis. Em muitos casos, a empresa é encerrada sem quitação de débitos, restando credores e trabalhadores desamparados, enquanto os sócios continuam exercendo a mesma atividade sob outra denominação.

A proposta foi inspirada em debates recentes sobre a modernização do direito societário, conforme destacado na reportagem “O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges”, publicada pelo Valor Econômico<sup>1</sup>, que ressalta a importância de o novo Código Civil refletir a realidade das relações empresariais e familiares contemporâneas. O texto sugere que a lei avance no sentido de responsabilizar de forma mais direta aqueles que detêm o controle e os benefícios da atividade empresarial, especialmente após a extinção formal da pessoa jurídica.

Ao prever que “a natureza da responsabilidade dos sócios determina a extensão dos efeitos a que estarão submetidos os sucessores”, o projeto harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, respeitando as diferenças entre sociedades limitadas, anônimas e simples, sem gerar punições excessivas. Cada sócio responderá de acordo com o regime de responsabilidade previsto em lei ou no contrato social, evitando desequilíbrios.

A proposta também fortalece princípios constitucionais como o da função social da empresa, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Empresas existem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social, e não podem ser utilizadas como instrumentos de proteção indevida contra credores ou trabalhadores.

Em síntese, o projeto propõe um avanço civilizatório, garantindo justiça nas relações econômicas, previsibilidade jurídica e respeito aos direitos de terceiros de boa-fé, sem desestimular a atividade empresarial responsável.

**1 Fonte:** *O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges*. Valor Econômico, publicado em 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/o-novo-codigo-civil-e-o-fim-das-sociedades-entre-conjuges.ghtml>.



Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1 **Fonte:** *O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges*. Valor Econômico, publicado em 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/o-novo-codigo-civil-e-o-fim-das-sociedades-entre-conjuges.ghtml>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE<br/>MARÇO DE 2015</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2025

Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe a alteração de dispositivos do Código Civil com o objetivo de disciplinar a responsabilidade sucessória dos sócios pelas obrigações remanescentes de pessoa jurídica extinta.

A proposição busca enfrentar lacunas normativas relativas à responsabilização de sócios após a dissolução da empresa, especialmente em situações em que há passivos pendentes perante credores, trabalhadores ou o próprio Estado.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços para análise de mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame revela-se oportuna, necessária e alinhada ao aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, ao conferir maior segurança jurídica às relações empresariais.

Atualmente, a extinção da pessoa jurídica pode, em determinadas situações, gerar incertezas quanto à responsabilização por obrigações remanescentes. Tal cenário compromete a previsibilidade das relações contratuais e pode incentivar práticas oportunistas, com prejuízo a credores e à própria dinâmica econômica.

O projeto corrige essa distorção ao estabelecer, de forma mais clara, a responsabilidade sucessória dos sócios, promovendo maior segurança jurídica nas relações empresariais; proteção a credores, inclusive fornecedores e trabalhadores; redução de litígios, ao esclarecer a extensão da responsabilidade após a extinção da empresa; aprimoramento do ambiente de negócios, ao alinhar a legislação brasileira a boas práticas internacionais.

Do ponto de vista da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a medida contribui diretamente para o fortalecimento da atividade econômica, ao equilibrar liberdade empresarial e responsabilidade patrimonial.

Importante destacar que a proposta não desestimula o empreendedorismo, mas sim coíbe o uso indevido da personalidade jurídica como instrumento de evasão de obrigações, preservando a boa-fé e a concorrência leal.

Dessa forma, entende-se que o projeto promove ajustes relevantes no ordenamento jurídico, sem impor ônus desproporcional aos agentes econômicos.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.191, de 2025.**



Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS  
Relator

Apresentação: 06/05/2026 17:35:54.733 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5191/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.191/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch, Julio Lopes, Professor Alcides e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**